



Embargos de Declaração em Recurso Especial - Cível nº 0003793-20.2017.8.19.0042

Embargante: Pedro Paulo de Oliveira Barreto

Embargado: Banco Safra S/A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id. 549), opostos da decisão do id. 546, que deixou de conhecer do recurso especial em razão da deserção.

Foram apresentadas contrarrazões no id. 553.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, não se verificam quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.

Na verdade, o que se busca são efeitos infringentes.

Há de se ressaltar que o Código de Processual Civil preconiza que a *comprovação* das custas deve ocorrer no momento da *interposição* do recurso, a saber: “Art. 1.007, caput. No **ato de interposição** do recurso, o recorrente **comprovará**, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Continua o art. 1007, § 2º, CPC, que não deixa qualquer margem de dúvida ao dispor que: “A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”.

No caso, a ora embargante foi regularmente intimada para regularizar o preparo da GRERJ, entretanto, não o fez, conforme certificado (id. 544).

Assim, tem-se que a insuficiência no valor do preparo não foi suprida, razão pela qual o reconhecimento da deserção deve ser mantido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Por derradeiro, o embargante deve ser alertado que a insistência na interposição de recursos incabíveis ou inadequados poderá ensejar a aplicação de multa, tal como aquela prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos.

Certificada a não interposição de recurso e, conseqüentemente, esgotadas as atribuições desta Terceira Vice-Presidência, os autos devem ser baixados para o juízo de origem.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2025.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente